



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000061/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.197 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALBERTO FELIPE P DA SILVA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO QUE IDENTIFICA A DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. MOLÉSTIA ISENTIVA. CONDIÇÃO DE APOSENTADO RECONHECIDA PELA DRJ. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO.

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência. Exigência atendida nos autos, sendo ainda reconhecida pela DRJ a condição de aposentado do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, em que se discute a isenção dos rendimentos recebidos por portadores de doenças graves previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 6.7713/1988.

O contribuinte impugnou alegando isenção por ser portador de alienação mental e apresentou laudos médicos, entretanto, a Delegacia de Julgamento, ao apreciar os Laudos, concluiu que o contribuinte não comprovou com laudo médico expedido por serviço médico oficial a existência da alienação mental.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 02/09/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. é aposentado por invalidez permanente, desde 1996, em virtude de Psicose Maníaco-depressiva – Tipo depressiva, atualmente denominada Transtorno Afetivo Bipolar, diagnóstico comprovado por perícia do INSS em 01/11/1996;
2. o psiquiatra indicado pelo Serviço Municipal de Londrina, ao descrever a gravidade da doença, indicou a alienação mental;
3. o órgão julgador interpretou erroneamente o laudo de fls. 37 em virtude da grafia de difícil leitura, e como este laudo foi anterior à publicação do RIR1999, não poderia oferecer resposta a questões surgidas somente com o referido regulamento;
4. obteve decisão favorável nos processos 10930.004821/2003-29 e 10930.003936/2003-04 e não pode ficar a mercê de decisões conflitantes.

Em 22/07/2011, o contribuinte protocolou nova petição em que requer juntada de mandato de novos procuradores, do acórdão 06-13.898 e alega:

1. que no acórdão 06-13.898 levou-se em consideração não somente o laudo como também o atestado neurológico;
2. o acórdão recorrido considerou não comprovada a existência de alienação mental exclusivamente porque no laudo do perito do INSS consta resposta negativa ao quesito “è isento do IR?”, sem atentar para outros pontos relevantes: a lei isentiva é posterior ao laudo e o perito não é competente para manifestar-se sobre isenção de imposto de renda; a prova da alienação mental é irrefutável com base no laudo do INSS que indica o início da doença em 20/11/1996;
3. nos exercícios de 1999 e 2000 (processos nº 10930.004821/2003-29 e nº 10930.003936/2003-04) o contribuinte já demonstrou ser portador de

moléstia grave, fazendo jus à isenção. porém, atualmente encontra-se autuado em outros 4 (quatro) Processos Administrativos Fiscal de lançamento de IRPF, em relação aos anos-calendário de 2003, 2006, 2007 e 2008, as autuações reiteradas têm causado constrangimentos ao contribuinte, sobretudo por ser portador de alienação mental;

4. requer, ainda, intimação do procurador em tempo hábil para realizar sustentação oral e o julgamento em conjunto dos processos 10930.001995/2007-63, 10930.003328/2008-04, 10930.003327/2008-51, 10930.000062/2010-54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O pedido de intimação do procurador não encontra previsão legal. A notificação ordinária é feita com a publicação da pauta de julgamento descabendo exigir procedimento complementar para viabilizar a sustentação oral.

O recorrente requer julgamento conjunto com outros quatro processos, porém dois deles já foram julgados – por esta mesma Turma Julgadora - o que, por si só, impede atender seu pleito.

Não obstante, por se tratar dos mesmos elementos de convicção, adoto como razões de decidir os fundamentos do acórdão 2802-001.869, de 18 de setembro de 2012, de relatoria do Conselheiro Carlos André Ribas de Mello (processo 10930.000062/2010-54).

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser portador de moléstia grave.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos juntos aos autos a partir de fl.69, na esteira da jurisprudência desta Turma.

O objeto do presente recurso é tão somente estabelecer se o contribuinte é portador de moléstia isentiva, de vez que já reconhecida pela DRJ sua condição de aposentado.

Observo que a essa altura é desnecessária a discussão sobre os demais documentos trazidos aos autos, de vez que o laudo pericial emitido por médico do INSS e datado de 04/04/2012, a fl.123 (numeração CARF), estabelece ser o contribuinte portador “desde 12/1996 de esquizofrenia paranóide, CID

F20.0, moléstia referida no art.6º, inciso XIV, da Lei no. 7713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei no. 8541/92”, afirmando ainda tratar-se de doença mental grave e que o paciente é incapaz para a vida civil, não sendo a doença passível de controle, laudo que se afirma definitivo e de que consta a condição de alienação mental.

Isto posto, dou o recurso por provido, para desconstituir o lançamento materializado no auto de infração de fls.1416, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser aposentado ou portador de moléstia grave.

No mesmo sentido foi o acórdão 2802-001.868, de 18/09/2012 (processo 10930.003327/2008-51).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso